



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.901

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasiléia NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, referente ao exercício de

2016

RESPONSÁVEL: Mário Jorge Gomes Fiesca

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.922/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Brasiléia. Exercício de 2016. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais: a) Inconsistência no Balanço Financeiro, em razão da não confirmação, em sua totalidade, do saldo em espécie transferido para o exercício seguinte, da ordem de R\$ 37,64; b) Evidenciação incorreta da conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial; c) Ausências de empenhos e contabilização das Obrigações Patronais, devidas no exercício de 2016; d) Realização de despesas sem processo licitatório e; e) Não envio do Parecer do Controle Interno. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas. Notificação. Abertura de Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das inconformidades destacadas neste voto; 2) Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face das graves infringências à legislação pertinente, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) Pela aplicação de multa ao Senhor Rogério Pontes de Sousa, atual Presidente da Câmara, responsável pelo envio da presente Prestação de Contas, com fundamento





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo da prestação de contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa ao Senhor Antônio de Araújo Pimentel, Contador, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências contábeis apontadas neste voto, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela notificação do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brasiléia para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas, sob pena de responsabilidade e; 6) Pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º, do artigo 44, da LCE nº 38/93, para averiguar a possível ocorrência do direito dos servidores ao FGTS, e ainda, o valor dos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, com a indicação dos responsáveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao votar pelo valor da multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) para o Presidente da Câmara e, para o Contador, a multa de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais).

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Processo TCE n.º 123.901 Acórdão nº 11.922/2020-Plenário

Pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.901

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasiléia NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, referente ao exercício de

2016

RESPONSÁVEL: Mário Jorge Gomes Fiesca

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Mário Jorge Gomes Fiesca**, Presidente, à época, **encaminhada intempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 01/05/2017, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/2ªIGCE (fls. 15/25) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Inconsistência no Balanço Financeiro, em razão da não confirmação, em sua totalidade, do saldo em espécie transferido para o exercício seguinte, da ordem de R\$ 37,64, contrariando o disposto nos artigos 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;
- 2.2. Evidenciação incorreta da conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial;
- 2.3. Ausências de empenhos e contabilização das Obrigações Patronais, devidas no exercício de 2016, em desacordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e art. 15 da Lei 8.036/90;
- 2.4. Realização de despesas sem processo licitatório, em desatendimento ao contido no art. 37, XXI e art. 2º da Lei nº 8.666/93.
- 2.5. Não envio do Parecer do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, art. 23 da Constituição Estadual e Resolução TCE/AC 076/12.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Devidamente citados (fls. 28/39), os Senhores Mario Jorge Gomes Fiesca, Rogerio Pontes de Souza e Antonio de Araújo Pimentel não apresentaram defesa, conforme demonstram as Certidões da Secretaria das Sessões às fls. 34 e 40.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/2ªIGCE elaborou o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 44/51.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 55/57, em pronunciamento da Ilustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 2).
 É o relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.901

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasiléia NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, referente ao exercício de

2016

RESPONSÁVEL: Mário Jorge Gomes Fiesca

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício financeiro e orçamentária de 2016, de responsabilidade do Senhor **Mário Jorge Gomes Fiesca**, Presidente, à época, foi encaminhada intempestivamente a esse Tribunal de Contas no dia 01/05/2017, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/2ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou às impropriedades descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 15/25. Regularmente citados, os Senhores Mario Jorge Gomes Fiesca, Rogerio Pontes de Souza e Antonio de Araújo Pimentel não apresentaram justificativa ou documentação quanto ao apurado. Por meio de relatório conclusivo, a DAFO/2ªIGCE, em face da revelia por parte do responsável considerou irregulares as contas em análise, com fundamento nos artigos 36, inciso I e 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes constatações:

- a) Inconsistência no Balanço Financeiro, em razão da não confirmação, em sua totalidade, do saldo em espécie transferido para o exercício seguinte, da ordem de R\$ 37,64, contrariando o disposto nos artigos 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;
- b) Evidenciação incorreta da conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Ausências de empenhos e contabilização das Obrigações Patronais, devidas no exercício de 2016, em desacordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e art. 15 da Lei 8.036/90;
- d) Realização de despesas sem processo licitatório, em desatendimento ao contido no art. 37, XXI e art. 2º da Lei nº 8.666/93 e;
- e) Não envio do Parecer do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, art. 23 da Constituição Estadual e Resolução TCE/AC 076/12;

O Ministério Público Especial, no mesmo sentido, pronunciou-se pela irregularidade das contas, a teor das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/93, bem como pela imputação de débito apurado de R\$ 3,73, aplicação de multas aos responsáveis, e pela abertura de tomada de constas especial, nos termos do §1, do artigo 44, da LCE nº 38/93, para averiguar a possível ocorrência do direito dos servidores ao FGTS e, ainda, o valor dos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, com a indicação dos responsáveis.

Em face do exposto, acompanhando as conclusões da análise técnica e do Ministério Público de Contas, exceto em relação a imputação de débito do valor de R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos), que deixo de determinar a devolução em face de o valor se caracterizar como de baixa materialidade ou de pequena monta, a teor da pacífica jurisprudência desse Tribunal sobre a matéria, **voto**:

- 1. Pela **irregularidade** das Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor **Mário Jorge Gomes Fiesca**, Presidente da Câmara à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das inconformidades destacadas neste voto;
- 2. Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face das graves infringências à legislação pertinente, a ser recolhida em favor do Tesouro do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estado do Acre, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:

- 3. Pela aplicação de multa ao Senhor Rogério Pontes de Sousa, atual Presidente da Câmara, responsável pelo envio da presente Prestação de Contas, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo da prestação de contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:
- 4. Pela aplicação de multa ao Senhor Antônio de Araújo Pimentel, Contador, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências contábeis apontadas neste voto, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- **5.** Pela **notificação** do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brasiléia para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas, sob pena de responsabilidade;
- 6. Pela **abertura** de Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º, do artigo 44, da LCE nº 38/93, para averiguar a possível ocorrência do direito dos servidores ao FGTS, e ainda, o valor dos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, com a indicação dos responsáveis. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator